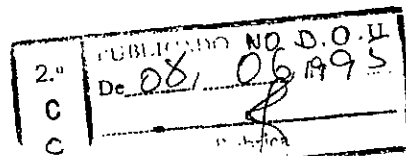




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10935.000761/93-56

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.699

Recurso n.º : 95.331

Recorrente : IND. DE MÓVEIS CONFORTO PARANÁ IMP. EXP. LTDA.

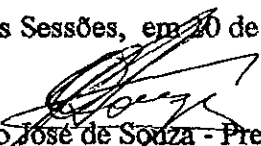
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

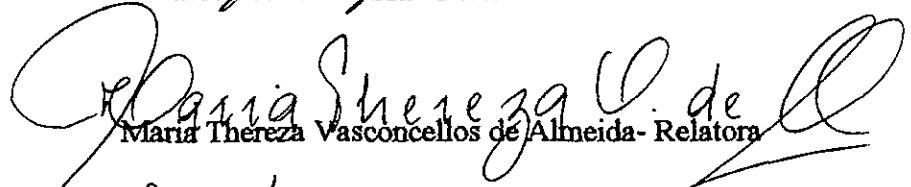
TRD - INAPLICABILIDADE. NO PERÍODO ESPECIFICADO. Consoante entendimento consolidado perante este Colegiado Administrativo, como índice de juros é inaplicável no que tange ao período que antecedeu 01.08.91.
Recurso provido em parte.

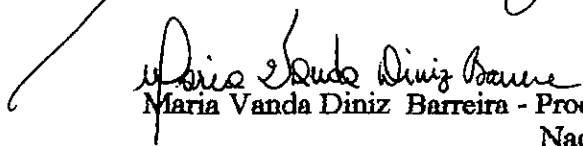
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ IMP. EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10935.000761/93-56

Recurso n.º: 95.331

Acórdão n.º: 203-01.699

Recorrente : IND. DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ IMP. EXP. LTDA.

RELATÓRIO

Contra crédito tributário com valor descrito nos autos, (fls. 44 e anexos) insurge-se a empresa Indústria de Móveis Conforto do Paraná Imp. e Exp. Ltda., sediada em Cascavel-PR.

Os fatos que originam a autuação aludida, estão convenientemente elencados pela fiscalização da maneira como segue:

"1 - Falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI, nos períodos de apuração correspondentes aos meses de julho a dezembro de 1989, em decorrência de ter deixado de incluir na base de cálculo do imposto o valor do frete cobrado do destinatário pela empresa Conforto Transportes Ltda., empresa interdependente da autuada, conforme demonstrativos anexo.

Enquadramento legal: Artigo 14 da Lei 4.502/64, alterado pelo artigo 15 da Lei 7.798/89.

Penalidade: Artigo 364, inciso II do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981 de 23.12.82.

2 - Falta de recolhimento do IPI lançado nos períodos de apuração 05.88, 06.88, 07.88, 02.12.88, 01.03.89, 02.03.89 e 02.05.89.

Enquadramento legal: Artigos 19 - inciso I, 22 - incisos II, 56 - parágrafo único - inciso I, 57 - inciso III, tudo do RPI/82.

Penalidade: Art. 364, inciso II do RPI/82.

3 - Falta de recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais números 19922, 20301, 20302, 20310, 20324, 20362, 20378, 20417, 20819, 20873 e 20898, não registradas no Livro Registro de Saídas e Apuração do IPI.

Enquadramento legal: Arts. 19 - inciso I, 22 - inciso II, 57 - inciso III, tudo do RPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10935.000761/93-56

Acórdão n.º: 203-01.699

Enquadramento legal: Arts. 19 - inciso I, 22 - inciso II, 56 § único - inciso I, 57 - inciso III, tudo do RIPI/82.

Penalidade: Art. 364, inciso II do RIPI/82."

Na defesa interposta (fls. 47 e anexo), a autuada requer tão-somente a exclusão da aplicabilidade da TRD, segundo alega "mascaradamente como juro de mora no ano de 1988 e 1989", por inquiná-la de inconstitucional.

Conforme atesta Informação Fiscal de fls. 50, a pretensão do contribuinte incide apenas no que tange à TRD, vez que o valor restante consignado no Auto de Infração foi pago, disso fazendo prova DARF de fls. 48 do processo.

Considera, ainda, o digno auditor fiscal, ter a receita agido em estrita consonância com a legislação vigente - art. 3.º, parágrafo único, e art. 9.º da Lei n.º 8.177/91 c/c o art. 30 da Lei n.º 8.218/91.

Ressaltando não existir na área jurídica nenhuma ação em mandado de segurança relativa a IPI, em nome da empresa interessada, foi o processo encaminhado à competente apreciação do Sr. Delgado da Receita Federal em Cascavel/PR.

Em decisão n.º 008.93, vinda aos autos a fls. 54/56 e anexos, a autoridade monocrática pronuncia-se pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"04.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

04.17.07.00 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Com tal opinião não se conformou a empresa autuada, trazendo, portanto, as razões de sua irresignação a fls. 64, na forma de Recurso Voluntário.

Na peça interposta, reitera basicamente a mesma argumentação trazida quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10935.000761/93-56
Acórdão n.º : 203-01.699

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, o pleito da ora recorrente prende-se tão-somente à exclusão da aplicabilidade da TRD em período mencionado.

Com efeito, julgamentos reiterados das diversas Câmaras apreciaram a matéria, e, em entendimento consolidado, determinaram não ser cabível o uso de índice questionado a título de correção monetária, no período que antecedeu 01.08.91.

Citam-se apenas, em reforço à tese, os acórdãos n.º s 202-05.817 e 201-68.884 da lavra dos ilustres Conselheiros José Cabral Garofano e Selma Santos Salomão Wolszczak, respectivamente, que, em suas razões de decidir, abordaram o assunto com maestria.

O Poder Judiciário, por outro lado, peremptoriamente, pronunciou-se a respeito em memorável acórdão proferido pelo Sr. Ministro Moreira Alves, relator da ADIN n.º 493, apreciada perante o Pretório Excelso, cuja ementa a seguir transcrevo:

"EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5.º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.000761/93-56

Acórdão n.º : 203-01.699

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput", e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991."

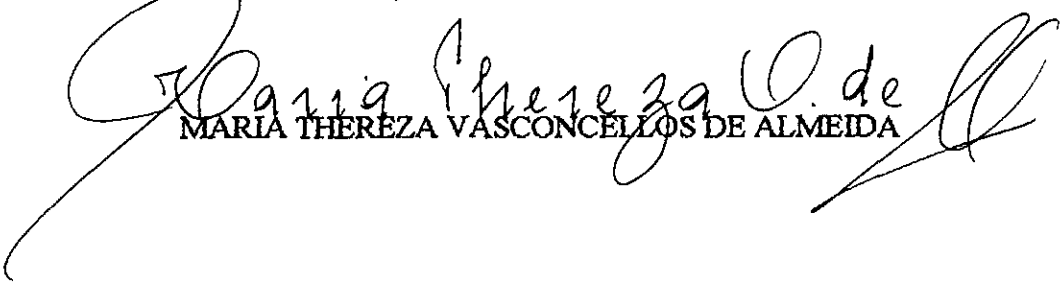
Vê-se assim que, tirando-se a abordagem específica, aqui no caso examinado, bem se aplicam os termos expostos na ementa citada.

A Coordenação do Sistema de Tributação - CST, por outro lado, orientou as SRFs no sentido de se excluir - da multa - a parcela concernente à TRD, tendo em vista a nova redação dada ao art. 9.º da Lei n.º 8.177/91 pelo art. 30 da Lei n.º 8.218/91 (FAX DT/SRRF/1.ª RF, de 18.09.91).

Consubstancia-se, assim, a idéia de que assiste razão em parte à ora recorrente no apelo formulado.

Diante das circunstâncias e do que dos autos consta, conheço do Recurso e, no exame do mérito, opino pelo provimento parcial do pleito, excluindo-se da cobrança fiscal as parcelas correspondentes à TRD, no período que antecedeu 01.08.91.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA